

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000437762

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004118-53.2012.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes TAPETES SÃO CARLOS LTDA, ALEXANDRE VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, são apelados JOVENAL LEAL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JESSE BRUNO LEAL DOS SANTOS, ANDERSON LEAL DOS SANTOS e QUEREN BRUNA LEAL DOS SANTOS.

**ACORDAM,** em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 1 de agosto de 2013.

MARCONDES D'ANGELO RELATOR Assinatura Eletrônica



São Paulo

APELAÇÃO nº 0004118-53.2012.8.26.0566

APELANTES: TAPETES SÃO CARLOS LTDA, ALEXANDRE VIEIRA E ITAÚ

SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

APELADOS: JOVENAL LEAL DOS SANTOS, JESSE BRUNO LEAL DOS

SANTOS, ANDERSON LEAL DOS SANTOS E QUEREN BRUNA LEAL DOS

**SANTOS** 

COMARCA: SÃO CARLOS

#### VOTO Nº 28.290/2013.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Vítima fatal. 1. Demonstrada a culpa exclusiva do condutor do veículo no acidente noticiado, devem responder ambos os requeridos pela indenização correspondente. Exegese do artigo 932, inciso III, do Código Civil. 2. Dano material. Falecimento da esposa e genitora dos autores. Dependência econômica. Pensão mensal arbitrada em um terço (1/3) de salário mínimo. Regularidade. 3. Dano moral. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais ), que guarda relação com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto e a culpa concorrente dos requeridos. 4. Denunciação da lide acolhida para impor à seguradora litisdenunciada a obrigação de reembolsar a denunciante, no montante desembolsado, até o limite contratual. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por Jovenal Leal dos Santos, Jessé Bruno Leal dos Santos, Anderson Leal dos Santos e Queren Bruna Leal dos Santos contra Alexandre Vieira e Tapetes São Carlos Limitada, sustentando terem suportados danos de ordem moral e material em virtude do falecimento de Jiani Maria de Camargo dos Santos, esposa do primeiro autor e genitora dos demais, ocorrido em 20 de outubro de 2010. Narram que a vítima atravessava a via pública na praça Antônio Prado, em frente à estação cultura, no município de São Carlos, quando



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

foi colhida pelo veículo perua Kombi, placas EIK-7745, melhor descrito na inicial, conduzido pelo demandado e de propriedade da empresa correquerida. Destacam que, em virtude do atropelamento, sofreu a vítima lesões corporais graves, sendo socorrida até a Santa Casa local aonde veio a falecer. Buscam a procedência da ação com a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por damos morais e materiais suportados, devidamente atualizada.

Admitida a denunciação à lide da **Itaú Seguros de Auto e Residência Sociedade Anônima** (folha 286).

A respeitável sentença de folhas 395 usque 401, cujo relatório se adota, julgou procedente os pedidos, condenando os demandados a pagarem para os autores pensão mensal no importe de 1/3 ( um terço ) do salário mínimo federal, desde a data do óbito, ressaltando que a quota-parte da filha deverá persistir até a data em que completar 18 ( dezoito ) anos de idade, acrescendo a partir de então a parcela do viúvo, perdurando enquanto viver ou, se ocorrer antes, até a data em que a vítima completaria 65 ( sessenta e cinco ) anos. Objetivando dar efetividade a decisão, determinou a constituição de capital garantidor, nos termos do artigo 475-Q, do Código de Processo Civil, ressalvando a dispensa de tal obrigação casoe a pessoa jurídica devedora incluir os beneficiários em folha de pagamento e demonstrar capacidade econômica. Fixou ainda indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em virtude do princípio da sucumbência, impôs aos demandados o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% ( quinze por cento ) sobre o valor da condenação. Acolheu ainda a denunciação da lide, impondo à litisdenunciada a obrigação de reembolsar a denunciante por aquilo que efetivamente desembolsar em favor dos autores, até o limite contratual.

Interpostos embargos de declaração pela seguradora (folhas 403/404), foram eles



#### ER JUDICIAR. São Paulo

rejeitados (decisão de folhas 405/406).

Inconformados, recorrem os requeridos e a litisdenunciada pretendendo a reforma do julgado.

Alegam os demandados Alexandre Vieira e Tapetes São Carlos Limitada, em breve resumo (folhas 407/421), que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois no momento do atropelamento estava o veículo trafegando em velocidade compatível com o local, sendo surpreendido com a travessia de Jiani Maria de Cargo dos Santos, que corria pela rua. Ressalta que no local no qual não existe faixa de pedestres. Em caso de não provimento do recurso, pugna pela redução do valor atribuído aos danos morais, com adequação das verbas sucumbenciais. Requerem por fim o acolhimento do apelo, além de prequestionar a matéria suscitada a fim de ensejar eventual recurso às superiores instâncias.

Já a litisdenunciada **Itaú Seguros de Auto e Residência Sociedade Anônima,** por sua vez (folhas 426/432), alega equivocada a respeitável sentença, uma vez que não existe nos autos prova fática e robusta acerca da imprudência do condutor no veículo. Revisita então a tese de que o correquerido Alexandre foi surpreendido com a presença da vítima, que surgiu inadvertidamente na frente do automotor, saindo de trás de um ônibus, de forma que inevitável o atropelamento. Requer o acolhimento do apelo, impugnando a forma de correção do valor indenizatório.

Recursos tempestivos, bem preparados (folhas 422/424 e 433/437), regularmente processado e oportunamente respondidos (folhas 440/460), subiram os autos.

Este é o relatório.



São Paulo

O recurso deve ser

conhecido e desprovido.

Trata de ação de indenização e reparação de dano decorrente de ato ilícito, fundada em acidente de trânsito ( atropelamento ), e a matéria suscitada em ambos os recursos apresentados se confundem, razão pela qual serão os apelos analisados em conjunto.

Restou incontroverso nos autos que Jiane Maria de Camargo dos Santos, ex-esposa de **Jovenal Leal dos Santos** e mãe de **Jessé Bruno Leal dos Santos**, **Anderson Leal dos Santos** e **Queren Bruna Leal dos Santos**, faleceu vítima de atropelamento de trânsito ocorrido em <u>20 de outubro de 2010</u> ( certidão de óbito à folha 29 e registro da ocorrência às folhas 33/36 ).

Depreende-se ainda que a vítima foi atropelada por **Alexandre Vieira**, que estava em veículo de propriedade da **Tapetes São Carlos Limitada**, em jornada de trabalho, em frente a praça Antônio Prado, defronte à estação Cultura, no município de São Carlos, neste estado.

As fotografias encartadas às folhas 41/48 ilustram o local dos fatos.

As provas constantes dos autos revelam que o acidente noticiado ocorreu por culpa exclusiva do preposto da requerida, de forma que escorreita a respeitável sentença atacada.

De pronto, a absolvição do requerido na instância criminal, por sentença recorrível, não produz coisa julgado no âmbito cível.

De outra quadra, o atropelamento ocorreu na região central de São Carlos, local no qual existe grande movimento de pedestres, embora não



### São Paulo

exista efetivamente uma faixa de travessia para os transeuntes.

Logo, tal situação exige maior cautela dos motoristas que por ali trafegam, em estrita observância à segurança coletiva.

E mais: em depoimento pessoal (folha 364 e verso), o próprio correquerido Alexandre afirmou que conhecia e passava eventualmente pelo local, de forma que não vinga a argumentação de que teria sido surpreendido com a vítima de inopino na frente de seu conduzido.

Afirmou ainda o demandado que no momento do acidente chegou a ter a reação de desviar o automotor para o seu lado direito, mas que mesmo assim o flanco dianteiro esquerdo da Kombi atingiu a pedestre.

Tal explicação não elimina sua responsabilidade pelo evento.

A uma, porque o condutor da Kombi estava desatento, o que o levou a efetuar manobra evasiva sem sucesso.

A duas, provavelmente, pela dinâmica dos fatos, estaria ele imprimindo velocidade superior a estimada de 40 ou 45 km/hora, que é absolutamente descabida em razão de local e do acúmulo de transeuntes.

Não se olvida ainda que, observando o local em que foi atingida a vítima (fotos de folhas 41/48), considerando ainda a prova oral colhida (folhas 364/368), é possível concluir que já havia ela percorrido todo o trecho correspondente à faixa da esquerda da Kombi, já tendo, portanto, vencido a primeira etapa de sua travessia. Sendo assim, e considerando se tratar de espaço público de aglomeração de pessoas e exige cautela superior dos

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVERETRO DE 1874

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

motoristas, conforme acima já descrito, atento ainda às circunstâncias próprias do local, de fato difícil se imaginar que a velocidade de percurso da vítima, pedestre, tenha sido tão significativa a ponto de ter ela surgido na frente do veículo da empresa demandada.

Das testemunhas ouvidas em juízo, nenhuma asseverou que estivesse a vítima correndo, sendo esta versão exclusivamente do demandado (folha 364).

Assim, observadas as circunstâncias do triste acidente, ressaltada a dinâmica dos fatos, bem como os depoimentos e documentos colacionados aos autos, a conclusão é de que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo, que trafegava em velocidade considerável e, por imprudência ou por imperícia, não conteve a marcha do automotor em tempo de evitar o ocorrido.

Não se olvida que "a imprudência dos motoristas é responsável por grande número de acidentes, constituindo-se na "omissão das cautelas que a experiência comum de vida recomenda, na prática de um ato ou no uso de determinada coisa"" ("in" GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, p. 874).

A legitimidade da correquerida vem do fato de ser proprietária do veículo, e ter emprestado o automotor ao demandado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, na esteira da Súmula nº 341 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que "o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros", de tal sorte que "provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (Resp 577.902/DF, Relator Min. Antônio De Pádua Ribeiro, j. em 13/06/2006).

Cabe então analisar a extensão dos danos e a consequente indenização.

Quanto ao dano material, equilibrada a respeitável sentença ao apontar alimentos indenizatórios fixados em função dos ganhos da vítima, em 1/3 ( um terço do salário mínimo, considerando que a vítima consumiria consigo os outro 2/3 ( dois terços ) do valor recebido.

Também escorreita a decisão ao determinar a constituição constituído pelos vencidos capital capaz de garantir o cumprimento da obrigação, em consonância com o disposto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil, observada a súmula 313 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à comprovação do dano moral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já apontou que "a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização." (STJ — Recurso Especial nº 709.877 - Rel. Ministro Luiz Fux - Julgado em 20/09/2005).

No caso em comento, inegável o abalo moral percebido pelos autores, esposo e filhos da vítima fatal. Contudo, não se olvida que a indenização por dano moral se sujeita ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 29.11.1999).

Assim, caracterizado o dano moral, devem ser os ofendidos por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Em atenção à culpa concorrente dos requeridos, observados ainda aos critérios acima citados, bem como diante das peculiaridades do caso, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, deve ser mantida a indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, regular o acolhimento da denunciação da lide, devendo a litisdenunciada Itaú Seguros de Auto e Residência Sociedade Anônima, que deverá reembolsar a denunciante Tapetes São Carlos Limitada no valor desembolsado em favor dos autores, até o limite contratual.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR